

Acórdão: 2.399/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060105518-11
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: DTS Duarte Transporte e Serviços Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Alexandre Aroeira Salles
PTA/AI: 02.000150595-50
Inscrição Estadual: 223.872324.00-09
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DE ICMS. A matéria discutida está sob a égide da Lei Complementar nº 87/96, artigo 32, inciso I, que contempla com a não incidência do ICMS a prestação de serviço de transporte que destina mercadoria ao exterior. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de não ter destacado o ICMS nos conhecimentos de transporte rodoviários de cargas – CTC's na prestação de serviço de transporte de mercadorias entre Minas Gerais e o porto de Santos (SP), com finalidade de exportação, visto ter o Fisco entendido não se tratar de transporte internacional.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 175/99/6ª, pelo voto de qualidade, excluiu totalmente as exigências de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.60/64, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoou o recurso interposto (fls.68/75), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77/84, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de não ter destacado o ICMS nos conhecimentos de transporte rodoviários de cargas – CTRC's na prestação de serviço de transporte de mercadorias entre Minas Gerais e o porto de Santos (SP), com finalidade de exportação, visto ter o Fisco entendido não se tratar de transporte internacional.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 175/99/6ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Dos pressupostos de admissibilidade do Recurso

A Recorrente, tendo em vista o Acórdão proferido pela 6ª Câmara do CC/MG, nos termos da CLTA/MG, interpôs regularmente e tempestivamente Recurso de Revisão.

De conformidade com a legislação aplicável à matéria temos como pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão:

Efeitos de 23/01/98 a 19/10/2000 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 39.395, de 19/01/98 - MG de 20.

"Art. 137 - Caberá recurso de revisão para a Câmara Superior quando, observadas as ressalvas previstas no § 1º deste artigo, quaisquer das decisões da Câmara de Julgamento resultarem de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente."

.....

§ 1º- Não ensejará recurso de revisão ou de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

- 1) questão preliminar;
- 2) concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

§ 2º - **Quando houver decisão por voto de qualidade**, independentemente da matéria por ele decidida e observadas as ressalvas contidas no parágrafo anterior, **o único recurso que caberá às partes será o de revisão, ainda que preenchidos os pressupostos de cabimento para os demais.**

§ 3º- O recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

....." (grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendemos que em face da legislação acima transcrita, está superada de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG. Para tanto consideramos que a decisão ora combatida se deu por voto de qualidade, apresentando-se perfeitamente cabível o recebimento do Recuso de Revisão.

Do Mérito

Em primeiro lugar, devemos analisar a origem e o destino da mercadoria transportada. Dos autos, temos por incontroverso que o transporte ocorreu com o objetivo de remeter a mercadoria transportada para o exterior e que a parte terrestre do mesmo se deu entre o Estado de Minas Gerais e o porto situado no Estado de São Paulo. É incontroverso que consta dos CTC's objeto da autuação destinatários situados fora do Brasil, ou seja, no exterior, o que caracteriza uma operação de exportação.

Outro aspecto importante a ser explicitado é o fato do transporte se dar por empresa contratada. A contratação de transportador na origem em nada modifica ou exclui o caráter internacional da operação em apreço. De fato, o transporte de mercadorias de um país para outro, ainda que por empresa contratada pelo remetente, como no caso, não desconfigura a internacionalidade da prestação do serviço.

Considerando o acima exposto, verificamos que a matéria em exame está sob a égide da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir). Especificamente, quanto aos artigos 3º, inciso II e 32, inciso I, a saber:

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

.....
II - operações e prestações de serviços que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

.....
Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

.....”

Da inteligência dos artigos citados, depreende-se a contemplação da não incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte que destinem mercadorias ao exterior. Trata-se da chamada desoneração tributária da exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 155 apesar de determinar expressamente que é da competência dos Estados a instituição do ICMS, fixou também as hipóteses em que o mesmo não incidirá e dentre estas temos a não incidência nas operações de exportação de produtos industrializados. E tendo em vista o princípio do tratamento igualitário este benefício deve ser estendido a todas as operações que participem do processo exportador.

Como bem têm afirmado diversos profissionais do direito este benefício alcança não apenas os exportadores, mas também todos aqueles que contribuem para que a exportação se verifique. O texto legal ao falar em “operações que destinem ao exterior” demonstra que a não incidência deve atingir todas as operações da cadeia., não premiando apenas a última operação com o benefício fiscal.

É sabido que o ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte, muitas vezes, pode inviabilizar as operações de exportação pelo seu elevado valor econômico agregado, traduzindo-se em parcela indissociável do preço do produto quando assim contratado.

Acrescenta o ilustre Prof. Afonso Henrique Cordeiro que, neste contexto, o “espírito da lei complementar, em tela, é atribuir ao produto nacional maior competitividade no mercado internacional, sem a ‘exportação’ do imposto brasileiro.”

Prossegue dizendo que “o legislador complementar, com sabedoria, verificou que o transporte de mercadoria destinada ao exterior é um segmento da exportação, não podendo ser desvinculado do processo contratado pelo importador estrangeiro e, assim sendo, não poderia ficar à margem da abrangência da lei.” Assim, não se pode ignorar que existe toda uma cadeia produtiva fazendo parte integrante do ‘ato último’, que é a exportação.

O ilustre doutrinador Geraldo Ataliba bem afirma que “a única interpretação adequada é aquela que se reporta ao que se convencionou chamar de imunidade integrada. Todas as operações relativas à circulação de mercadorias com produtos ou matérias-primas que vão integrar produtos que se destinem à exportação, cuja destinação final seja a exportação, todas essas operações têm que ser imunes ao ICMS (...)”

Portanto, considerando a finalidade da Lei Complementar 87/96, ou seja, a desoneração tributária das exportações, fazer incidir o ICMS relativamente ao transporte internacional, como no caso em tela, é contribuir para uma política contrária aos interesses nacionais.

Em se tratando de prestação de serviço de transporte rodoviário de mercadorias destinadas à exportação, não há que se falar em incidência de ICMS. No caso em exame, a prestação do serviço de transporte é de natureza internacional, onde a mercadoria é remetida até o porto, seguindo até o destinatário localizado em outro país.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entendemos que a matéria discutida está sob a égide da Lei Complementar nº 87/96, artigo 32, inciso I, que contempla com a não incidência do ICMS a prestação de serviço de transporte que destina mercadoria ao exterior.

Restando plenamente caracterizadas a não infringência à legislação tributária, temos por legítima a exclusão das exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer-se do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros José Luiz Ricardo e Roberto Nogueira Lima (Relator) que o proviam. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Maurício Bhering Andrade e pela Impugnante o Dr. Alexandre Aroeira Salles. Participaram do julgamento, além dos supramencionados os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Windson Luiz da Silva e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 16/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

Mlr/RC